



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112570-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante SUPPLY ARMAZENS GERAIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22976

Agravo de Instrumento nº 2112570-21.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: Supply Armazens Gerais Ltda

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Marcos Takaoka

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, sob o fundamento de confisco – Descabimento – Multas punitivas isoladas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória – Aplicação do artigo 92 da Lei Estadual nº 6.374/89 se mostra incabível na atual fase processual, posto que a redução ou relevação da multa somente serão aplicadas caso haja demonstração de que elas tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto – Questão controversa que exige dilação probatória – Presunção de legitimidade e de constitucionalidade das sanções não elidida – Ausência da probabilidade do direito - Inteligência do art. 300 “caput”, do CPC – Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supply Armazens Gerais Ltda contra a r. decisão de fls. 1635/1637, integrada pela decisão de fls. 1648/1649, ambas do processo originário, que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por aquela em face do Estado de São Paulo, indeferiu a tutela antecipada requerida com escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do AIIM 4.123.831-0.

Alega a agravante, em resumo, que a conduta que supostamente teria dado azo ao lançamento do AIIM não ensejou qualquer dano ao erário, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (suposta infringência aos artigos 203, 204 e 205 do RICMS, em virtude da inconsistência das informações transportadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD no ano de 2014), mesmo porque suas operações não estão sujeitas à incidência de ICMS. Defende que a penalidade lançada nos termos do artigo 85 da Lei 6.374/89, consubstanciada no valor de R\$ 1.799.979,00 não pode subsistir, porque o artigo 92 da própria Lei nº

6.374/89 e o artigo 527-A do RICMS-SP (normas cogentes), estabelecem que a autoridade julgadora, ao se deparar com a infração a legislação tributária praticada com a ausência de dolo, fraude e simulação e que não implique na ausência do recolhimento do imposto (que é justamente a situação da Agravante), pode reduzir ou até relevar a aplicação da penalidade imputada com base no artigo 85 da Lei 6.374/89. Ainda, a manutenção da penalidade em tal patamar traduziria nítida característica confiscatória na medida em que o erário não teve qualquer prejuízo uma vez que as operações realizadas pela Agravante sequer sofrem incidência.

Postula a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário adstrito ao Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº. 4.123.831-0, na forma do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, e, após, o provimento do recurso para reconhecer a aplicação do instituto da relevação da penalidade, na forma do artigo 92 da Lei 6374/89 e artigo 527-A do RICMS, notadamente tendo em vista que o AIIM nº. 4.123.831-0 versa exclusivamente sobre penalidade, inexistindo qualquer dano ao erário. De forma subsidiária, requer o reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade aplicada, da ordem de R\$ 1.799.979,00, uma vez que o suposto descumprimento da obrigação acessória não resultou na falta ou recolhimento de tributo.

Negada a atribuição do suspensivo (fls. 3134/3136) e com contraminuta (fls. 3145/3185), não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 3143).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela agravante referente ao AIIM nº 4.123.831-0, no valor de R\$ 1.799.979,00 que pediu a concessão de tutela de urgência antecipada *“com a finalidade de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário adstrito ao Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº. 4.123.831-0, na forma do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, até ulterior julgamento definitivo da demanda”* (fl.39 do processo originário).

Insurge-se, pois, a agravante, contra a decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do AIIM 4.123.831-0.

Notícia, que fora autuada e multada no importe de R\$ 1.799.979,00, em vista da suposta inobservância de obrigação tributária acessória no período compreendido entre o interregno de 01.01.2014 a 31.12.2015. Que, recorreu administrativamente, promovera a interposição de todos os recursos administrativos cabíveis para demonstração da: (i) supressão ao direito subjetivo do contribuinte contido no artigo 10 da PORTARIA CAT 115/2014; (ii) nulidade do procedimento – ausência da comprovação de intimação contribuinte acerca do início dos trabalhos fiscais; (iii) a ocorrência de decadência relativamente as competências anteriores a 24 de maio de 2014; (iv) a nulidade do procedimento de levantamento fiscal específico ante a inexistência de indícios necessários à sua utilização. Contudo, em que pese as argumentos espostos na esfera administrativa, fora mantido o crédito tributário ali exigido.

É a breve síntese.

Neste contexto, em que pesem as alegações da requerente, não vislumbro presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência, notadamente, a probabilidade do direito. Ademais, a questão é controversa e exige dilação probatória, inclusive com a necessidade de análise da vasta documentação acostada por profissional técnico, o que será feito em momento oportuno.

Os argumentos trazidos pela requerente não possuem a robustez necessária a enfraquecer a presunção de veracidade

e legitimidade dos atos administrativos.

Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA pleiteada na inicial.

(...)” (fls. 1635/1636).

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise cingir-se-á, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem.

Na espécie, o recurso tem por objeto a multa aplicada pela Fazenda Pública Estadual e a possibilidade de suspensão do crédito tributário, sob o fundamento confisco, pois a infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não implique na ausência do recolhimento do imposto pode ser reduzida ou até relevada com base no artigo 85 da Lei 6.374/89.

As multas aplicadas são de natureza isolada, ou seja, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, como consta no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.123.831-0.

A aplicação do artigo 92 da Lei Estadual nº 6.374/89 se mostra incabível na atual fase processual, posto que a redução ou relevação da multa somente serão aplicadas caso haja demonstração de que elas tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto, o que não foi demonstrado de pronto. Daí porque, como bem decidido, a questão é controversa e exige dilação probatória.

Ainda, as multas aplicadas não se relacionam com aquelas

cumuladas com o pagamento de tributo, não se aplicando, portanto, os mesmos limites (100% do valor da exação) fixados pelos Supremo Tribunal Federal (ARE nº 949.147 AGR/RS), por tratar-se de hipótese distinta.

Não há, na espécie, valor de imposto de referência para se limitar a 100%, uma vez que houve violação de obrigações acessórias, sendo a multa calculada sobre o valor da mercadoria ou serviço, estoque não escriturado, valor da operação ou prestação, nos termos do artigo 85, inciso III, alínea “c”, inciso V, alínea 'd', inciso XI, alínea 'a', da Lei nº 6.374/89, que não se revela, a princípio, abusiva ou desproporcional.

Acerca da limitação das multas punitivas isoladas, por descumprimento de obrigações acessórias, embora a questão conte com repercussão geral reconhecida, a matéria ainda não foi definida no Supremo Tribunal Federal - Tema 487 (RE 640452).

Desse modo, até que se tenha a definição pelo STF, não é possível simplificar a problemática e considerar, automaticamente, abusivas as multas.

Assim, nesse momento processual, considerando a presunção de legitimidade e de constitucionalidade das sanções contestadas, inviável a pretendida suspensão da exigibilidade daqueles valores, ao menos, até o julgamento definitivo de mérito a ser realizado pelo Juízo “a quo”, impondo-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator